



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1759/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9522/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, A CAMPANHA "CANDIDÍASE SEM TABU" DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A CANDIDÍASE.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. vereador Eduardo do Blog onde institui, no município de Petrópolis, a campanha "Candidíase sem Tabu" de conscientização e orientação sobre a candidíase, conforme transcrito em seus artigos.

Art. 1º - Fica instituída a Campanha "Candidíase sem Tabu", a fim de conscientizar e orientar a população petropolitana sobre a candidíase.

Parágrafo Único. A referida campanha aludida no caput deste artigo será realizada anualmente, de forma presencial ou virtual, na segunda semana do mês de dezembro, no Município de Petrópolis.

Art. 2º - A Campanha "Candidíase sem Tabu" passa a integrar o Calendário Oficial da Cidade.

Art. 3º - A presente lei tem como objetivo a divulgação e a conscientização sobre os sintomas da candidíase, orientação sobre as formas de seu tratamento, bem como elucidar as maneiras pelas quais uma pessoa contrai a doença, possibilitando a prevenção de acordo com o caso.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos elencados no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá realizar palestras informativas, seminários, workshops, fórum de debates, apresentação de trabalhos de pesquisa, entrevistas, campanhas educativas e mobilizações em locais estratégicos e de fácil acesso à comunidade, e outras ações relacionadas à conscientização, à prevenção e ao tratamento da candidíase.

§ 2º - Poderão ser convidados profissionais, pessoas atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS), médicos, enfermeiros, pacientes atendidos pela rede municipal, seus familiares, docentes e discentes que atuam em área vinculada ao tratamento dos sintomas e melhores esclarecimentos sobre a candidíase.

Art. 4º - Na respectiva campanha, poderá ser intensificado o apoio assistencial às pessoas com candidíase.

Art. 5º - O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

II- VOTO:

Justifica o autor que " O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Campanha "Candidíase sem Tabu", a fim de conscientizar e orientar a população petropolitana sobre a candidíase, uma infecção causada por fungos, sendo mais comum o tipo Candida Albicans. Geralmente, os fungos encontram-se no organismo em pequenas quantidades, sem causar sintomas. No entanto o uso de alguns tipos de medicamentos, como anticoncepcionais, antibióticos e imunossupressores, bem como a queda da imunidade, gravidez, diabetes e o HPV (papiloma vírus) fazem com que esse fungo aumente em algumas áreas do corpo, principalmente nas áreas mais úmidas e quentes..."

Importante ressaltar a relevância desse tema, pois devido a falta de conhecimento, as pessoas muitas vezes associam a Candidíase a DST (Doença sexualmente Transmissível) o que faz com que algumas mulheres não procurem assistência médica por vergonha. Uma campanha para esclarecer, orientar e explicar sobre a doença dará a população uma conscientização maior sobre a doença e seu tratamento, além de afastar quaisquer preconceitos errôneos.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, conforme transcrito abaixo:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

Art.59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

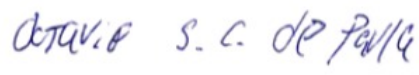
III-PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

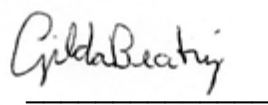
Sala das Comissões em 27 de Janeiro de 2022



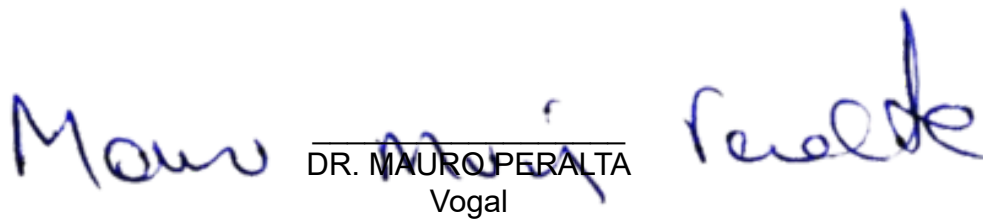
FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal